



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009029-85.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., são embargados CARLA CAROLINI ABAD (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1009029-85.2022.8.26.0002/50000

Processo originário nº 1009029-85.2022.8.26.0002

Embargante: Credits Sociedade de Crédito Direto S.a.

Embargado: Carla Carolini Abad e outro

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11629

Embargos de declaração – Alegação de contradição e omissão – Inocorrência - Fundamentos expostos de maneira expressa no aresto recorrido - Utilização da espécie recursal com caráter meramente infringente, sem apresentação de nenhum dos vícios do art. 1022 do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade - Recurso desprovido.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, na parte conhecida, mantendo-se a sentença de parcial procedência da ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo e indenização por danos morais.

Estes declaratórios visam sanar omissão no julgado, tendo em vista a fundamentação incoerente e desconexa do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em análise, qual seja, *“a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de veículos apenas é reconhecida no caso de vinculação daquela como “banco da montadora”, integrante da relação de consumo”*.

Segue narrado que *“necessário se faz analisar os artigos 7, §único, 18 e 25, §1º, reconhecendo-se que, por não atuar a Creditas, ora Embargante, como “banco da montadora”, não integrar o grupo econômico desta, e não possuir ingerência sobre o produto em si, respondendo exclusivamente pelo financiamento, não há acessoriedade entre os contratos, permanecendo o financiamento incólume, assim como não há solidariedade entre os réus”*.

Pretende, por isso, efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento, ou que se faça a distinção entre os precedentes citados do Superior Tribunal de Justiça e o caso concreto.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Anote-se que os embargos apresentados pretendem, apenas, a reconsideração da decisão proferida pelo Órgão Colegiado com efeitos infringentes e, efetivamente, a prolação de outra decisão que atenda suas pretensões, o que é descabido.

O aresto embargado analisou de modo expreso e suficiente o tema tratado no apelo, conforme se verifica no

seguinte trecho do acórdão embargado:

“Apesar de ser possível distinguir os regimes jurídicos e requisitos de cada um dos contratos celebrados (compra e venda de veículo e mútuo com garantia fiduciária), não se pode deixar de observar a vinculação entre ambos, sendo necessário analisá-los em conjunto. São contratos coligados, celebrados num mesmo contexto, e unidos para o fim específico da aquisição do veículo, sendo certo que o efeito de um irradia diretamente sobre o outro. Afinal, é o contrato de financiamento que viabiliza a celebração da compra venda. Logo, revelado o vício existente no negócio de compra e venda, a mácula se estende ao contrato de financiamento. Não se pode rescindir o contrato de compra e venda sem afetar o de financiamento”.

Como salientado no julgado impugnado, a Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando-lhe disposições atinentes aos contratos coligados, estabelecendo diretrizes para caracterização de tal espécie negocial:

“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto

ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Depreende-se da atual normativa que, nas hipóteses em que o fornecedor buscar os serviços de crédito de instituições financeiras, haverá coligação e interdependência contratuais.

A responsabilidade solidária da instituição financeira se justifica na medida em que está vinculada à concessionária de veículos, pois, *“quando autoriza a loja a financiar os veículos que vende, a financeira firma parceria comercial, materializada mediante pagamento de comissões e concessões de facilidades que visam incrementar as atividades de ambas, conforme pontuei.*

Na verdade, os precedentes citados pela embargante corroboram o acórdão embargado.

Por tais razões, perfilhando da referida disposição atinente aos contratos coligados, verificado o vício no produto adquirido pelo consumidor, era mesmo de rigor a manutenção da resolução de ambos os contratos e o retorno das partes ao “*status quo ante*”.

Destaco que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

Aliás, segundo o disposto no artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, todo o conteúdo da decisão deve ser considerado, cuja interpretação deve conjugar todos os seus elementos, em conformidade com o princípio da boa-fé. A propósito, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Com efeito, conforme constou no combatido decisum, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 420/423), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 376/384), que a Corte de

origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. (...)” (AgInt no AREsp n. 2.037.871/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Este tipo recursal é destinado ao esclarecimento de obscuridade, ao afastamento de contradição ou à supressão de omissão, todavia não tem como propósito promover a simples revisão do que foi julgado.

Anoto, ainda, que é desnecessária a expressa menção aos dispositivos invocados ao longo do processo, considerando que o prequestionamento diz respeito à matéria debatida e não ao preceito legal ou constitucional enunciado.

Em suma, o acórdão trouxe fundamentos suficientes para tudo o que era relevante à solução do litígio.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator